



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 857/2025**

**PROPONENTE:** DEPUTADO ROZENHA

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Assistência às Pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais (Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa), e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Ilustre Deputada Estadual Rozenha no dia 30 de dezembro de 2025 apresentou o Projeto de Lei nº 857/2025, que DISPÕE sobre diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Assistência às Pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais (Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa), e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Rozenha tem elevado valor social e sanitário, ao propor uma política pública voltada a doenças crônicas e de difícil manejo clínico, que exigem diagnóstico precoce, tratamento contínuo e acompanhamento multiprofissional.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XII, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XII** - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, inciso XII, também assegura competência ao Estado para adotar medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

A matéria está em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei Federal nº 8.080/1990, que garantem a universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde, além de incentivar a prevenção e a promoção da saúde pública.

Importante ressaltar que a proposição **não cria novas despesas obrigatórias**, uma vez que utiliza a expressão “poderá”, conferindo ao Poder Executivo a

---

análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

discricionariiedade de implementar as ações conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

A iniciativa também **não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, visto que se limita a estabelecer diretrizes gerais de atuação para políticas públicas, sem criar órgãos, cargos ou atribuições diretas.

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria e não vislumbrando óbices para a propositura pelo Autor é que damos seguimento ao PL.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 857/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de outubro de 2025.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**

